



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 142/2021

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.298 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo incorporar à legislação tributária catarinense a alteração trazida pelo Convênio ICMS nº 36/21, de 8 de abril de 2021, ao Convênio ICMS nº 3/17, de 30 de janeiro de 2017, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere.

3. Neste sentido, a Alteração 4.298 modifica o § 3º do art. 228 do Anexo 2 do Regulamento, disciplinando a forma de aproveitamento de créditos de ICMS para as empresas enquadradas na última faixa do benefício, prevendo a proporcionalidade do crédito e o respeito às regras específicas do ativo permanente, atendendo assim aos preceitos legais e constitucionais da não cumulatividade do ICMS.

4. Por último, a alteração proposta produzirá efeitos desde 28 de abril de 2021, em consonância com a vigência estabelecida no Convênio ICMS 36/21.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governadora do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 228	ALTERAÇÃO 4.298	
Art. 228. Às empresas incluídas no PSCM será concedida redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre as prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no território de Santa Catarina, de forma que a carga tributária seja equivalente a: § 3º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de faturamento prevista no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, será admitido crédito proporcional relativo à contratação de link de dados 	Art. 228. § 3º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de faturamento prevista no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, será admitido o aproveitamento de créditos conforme previsto na legislação e observado, em especial, o disposto nos arts. 30 e 39 do Regulamento. 	A presente proposta altera o Regulamento b para adequar a legislação as alterações do Convênio ICMS nº 13/2019 e o Convênio ICMS nº 14/2019, do Programa de Fomento às Atividades Produtivas em Telecomunicação Prestadoras e Consumidoras e da Comunicação Multimedial. A alteração dispõe sobre o aproveitamento de créditos para as empresas enquadradas na última faixa do b, com a finalidade de proporcionalidade de créditos, em respeito às regras de aplicação permanente, até o cumprimento dos preceitos legais e não cumulatividade.
	Cláusula de Vigência	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 28 de abril de 2021.	